



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 242/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.274/2021, que Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal do exercício de 2021 e altera a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 1.919, de 14 de dezembro de 2020.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.274/2021, que Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal do exercício de 2021 e altera a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 1.919, de 14 de dezembro de 2020**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Executivo Municipal**, tem por objetivo obter autorização legislativa para ampliar o limite de abertura de créditos suplementares ao Orçamento Municipal, no exercício de 2021.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003/004, o Autor embasa as razões de sua propositura, aduzindo que “... *Ocorre que durante a execução orçamentária deste exercício, principalmente em virtude da necessidade de reforço das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde por consequência do combate ao Coronavírus, diversas dotações veem apresentando insuficiência de saldos para realização das despesas correspondentes, necessitando realizar complementações, conforme autorizado na Lei Orçamentária Anual...*” (sic).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A Lei Federal 4.320/64, prevê a possibilidade de abertura de crédito suplementar, em seu artigo 43, que assim disciplina, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A referida Lei, por seu turno, não fixa valores ou mesmo percentuais possíveis de abertura ou mesmo de ampliação da abertura de créditos suplementares, o que leva à conclusão e que tais valores ficam a critério de cada administração.

O referido artigo, entretanto, aduz que a abertura é possível, mediante a exposição de justificativa.

Denota-se, pela Justificativa apresentada, que o Executivo Municipal apresentou, mesmo que forma sucinta, a justificativa para a necessária ampliação.

A iniciativa preenche os requisitos legais, constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação**, bem como à **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento** caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu regular andamento.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 02 de dezembro de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico